
JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27311142/2025 - SAP.LCT

Joinville, 29 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, SOB DEMANDA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

RECORRENTE: RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA**, aos 27 dias de outubro de 2025, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 21 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido, em 21 de outubro de 2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 27252971), e juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 27306376).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa ROSSI SOM E LUZ LTDA (documento SEI nº 27310335).

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de outubro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 016/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização e iluminação, sob demanda para a realização de eventos, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 3 lotes.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 20 de outubro de 2025, onde, ao final, a empresa RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA, ora Recorrente, restou como arrematante dos **Lotes 1 e 2**, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Após análise da proposta, a Recorrente foi classificada por atender às exigências estabelecidas no item 8 do edital, na sessão pública ocorrida em 20 de outubro de 2025, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Na sessão pública de 21 de outubro de 2025, após análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi **inabilitada para os Lotes 1 e 2**, por não atender às condições de habilitação referentes ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023, deixando de cumprir as exigências do subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "k" do edital.

O certame teve continuidade, com a convocação da empresa ROSSI SOM & LUZ LTDA, próxima colocada para os Lotes 1 e 2 que, após classificada e habilitada, foi declarada vencedora, na sessão pública ocorrida em 22 de outubro de 2025.

Na mesma data, após encerramento da sessão, visualizou-se que a Recorrente havia manifestado intenção de recorrer contra sua inabilitação para os Lotes 1 e 2, no julgamento ocorrido em 21 de outubro de 2025, apresentando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 27306376).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, a qual decorreu pela apresentação do balancete referente ao exercício de 2023.

Nesse sentido, sustenta que sua inabilitação decorre de erros formais e retificáveis, sendo que a mesma infringe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e do formalismo moderado, sob o entendimento de que não deixou de atender itens essenciais à sua qualificação, julgando ainda ser um quesito documental que não afeta a análise de sua capacidade em realizar o serviço licitado.

Defende que o balancete apresentado é passível de esclarecimento, por julgar ser um equívoco de aspecto formal que poderia ser complementado por diligência, conforme prevê o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 e alguns entendimentos jurisprudenciais, transcrevendo-os.

Nessa linha, em seu entendimento, aduz que a "falha" cometida é passível de correção, sem que exista qualquer lesão à Administração e aos licitantes.

De outro lado, aduz que, apesar de estar nomeado de "Balancete Analítico", o documento apresentado abrange todos os itens constantes no balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, exigidos no edital, ao que julga atender inteiramente as condições para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Destaca ainda que o citado balancete provém do Livro Diário nº 3, referindo-se ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, contendo as devidas assinaturas digitais do contador e administrador, bem como os Termos de Abertura e Encerramento e a autenticação na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, o que atribui ao documento validade jurídica, autenticidade e confiabilidade, garantindo que suas informações refletem a real situação econômico-financeira da empresa.

Prossegue argumentando sobre a aceitação de outros documentos contábeis, bem como sobre a condição de microempresa, que desobriga a apresentação de balanço patrimonial.

Alternativamente, considera também a possibilidade de aferir a capacidade financeira da empresa através do Patrimônio Líquido, amparada na disposição do item 9.6, alínea "k.1" do edital.

Manifesta-se também quanto à sua aptidão técnica, afirmado que sua experiência restou demonstrada no certame.

Ainda, anexa ao Recurso: "Declaração técnica de equivalência contábil", assinada por seu contador; "Parecer Jurídico" assinado por advogados; "Balanço Patrimonial" registrado na JUCESC em 25/10/2025; e "Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)" registrada na JUCESC em 27/10/2025.

Ao final, diante das razões expostas, requer o acolhimento e o provimento do presente Recurso, com a consequente habilitação para os Lotes 01 e 02.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa ROSSI SOM E LUZ LTDA, declarada vencedora dos Lotes 01 e 02, defende, em síntese, que a Recorrente foi inabilitada corretamente, em razão do descumprimento das exigências dispostas no subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do edital.

Nesse sentido, argumenta que a Recorrente apresentou um balancete analítico, cujo caráter é meramente provisório, não configurando a demonstração contábil de encerramento do exercício, inviabilizando a aferição dos índices exigidos pela Administração.

Aduz que a falha na documentação apresentada não se trata de falha formal, mas de ausência de documento exigido pelo edital, cuja substituição afrontaria o princípio da vinculação ao edital, bem como o disposto no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Prossegue afirmando que a Recorrente, inconformada com a decisão de inabilitação, tenta transformar a ausência da apresentação do balanço patrimonial em um vício sanável, invocando o princípio do formalismo moderado na tentativa de legitimar a juntada extemporânea de documento.

Posto isto, argumenta que a apresentação de documento contábil desprovido de validade formal constitui falha insanável, não sendo possível diligenciar ou substituir o balancete apresentado. Ressalta que o edital é categórico ao exigir o Balanço Patrimonial como condição indispensável para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Destaca ainda, em suas contrarrazões, que o Tribunal de Contas da União é firme ao distinguir o balancete do balanço patrimonial, por não conter a posição contábil consolidada do exercício.

De outro lado, expõe que a Recorrente tenta sustentar a validade da sua proposta de preços alegando vantajosidade econômica, contudo, ela não é um valor absoluto, nem pode ser invocada isoladamente para justificar as falhas que possam comprometer a legalidade ou a isonomia do processo licitatório.

Aduz ainda, que a Administração não procura apenas o preço mais baixo, mas o resultado mais eficaz em termos jurídicos, técnicos e econômicos, respeitando a regularidade das empresas participantes. Portanto, a vantajosidade está condicionada à habilitação da concorrente.

Diante do exposto, conclui que a atuação do agente de contratação observou as regras dispostas no edital, bem como na Lei nº 14.133/2021, não havendo excesso de formalismo ou violação de princípios que regem os processos licitatórios.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, que seja negado provimento ao recurso interposto, que seja mantida a inabilitação Recorrente para os Lotes 01 e 02.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n.º 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, caberá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e à legislação pertinente e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A empresa RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA recorre contra sua inabilitação no certame, julgando-a irregular e oposta ao interesse público, por entender, em suma, que a apresentação do documento "Balancete Analítico" referente ao exercício de 2023 não compromete a demonstração de sua capacidade econômico-financeira.

Posto isto, inicialmente, cumpre demonstrar como é exigida, no Edital, a documentação relativa à análise financeira das licitantes:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a

todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16)

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (grifamos)

Tal disposição editalícia, está em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifamos)

Como visto, o Edital, seguindo as determinações da nova lei de licitações, exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados das respectivas demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis, podendo ser apresentados no formato Livro Diário ou

A exigência do balanço patrimonial em licitações é crucial, já que é o documento contábil que evidencia a capacidade econômica da empresa, possibilitando uma avaliação de sua situação financeira e com o objetivo de garantir que ela terá recursos financeiros para a realização do objeto da licitação. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Ainda, nota-se que, tanto no Edital quanto na Lei, não há nenhuma menção à apresentação de "balancete" para a análise da habilitação econômico-financeira das empresas participantes do processo licitatório. Portanto, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, não é possível o aceite de documentos diversos dos exigidos, o que culminou com a inabilitação da Recorrente, conforme veremos no julgamento transrito a seguir:

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:32:09 Boa tarde! As mensagens postadas neste chat, referem-se aos lotes 01 e 02.

(...)

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:33:30 Em relação ao Balanço Patrimonial, exigido no subitem 9.6 alínea "j" do edital, a empresa apresentou os documentos, conforme a seguir:

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:33:42 - **"BALANCETE de 01/01/2023 a 31/12/2023", em formato "Livro Diário nº 3", com apenas sete páginas, SEM O BALANÇO PATRIMONIAL E A DRE.**

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:33:53 - Livro Diário nº 5, do período de 01/07/2024 a 31/12/2024, com 10 páginas extraídas do mesmo, referente ao Balanço Patrimonial (contas do Ativo e Passivo) e a DRE, devidamente registrado na JUCESC em 13/03/2025, conforme Termo de Autenticação.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:34:08 Registra-se também que, foi consultado o SICAF e os documentos que lá se encontram são os mesmos apresentados (Balancete 2023 e Balanço de 2024), conforme documento SEI nº 27234984.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:34:24 -Ainda procedeu-se a consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, onde somente foi possível verificar que os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 estão registrados, sem acesso aos documentos na íntegra.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:34:51 -Diante dos fatos, salienta-se que, os BALANCETES são apenas relatórios que acompanham os saldos de todas as contas contábeis de uma empresa. Já o Balanço Patrimonial, é o documento oficial, que resume a saúde financeira da empresa ao final do exercício. Documentos do tipo BALANCETES não serão considerados para análise, visto que não se tratam dos documentos exigidos no subitem 9.6, alínea "j" (e sub alíneas) do edital.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:34:59 - Importante ainda salientar que, durante a convocação, a Pregoeira ressaltou sobre a importância de apresentar os documentos conforme exigidos no instrumento convocatório.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:35:05 -Diante dos fatos, importante destacar novamente que, a exigência de 2 (dois) Balanços Patrimoniais, estabelecida no edital, é extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:35:13 -E considerando que a empresa registra sua abertura em 09/11/2020, conforme visualiza-se em seu CNPJ, logo, para fins licitatórios, deve atender o disposto na lei.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:35:26 -Logo, ainda que a empresa tenha apresentado o Balanço de 2024, restou pendente o Balanço do exercício anterior (2023), visto que, o "Balancete", sem Balanço, sem DRE, NÃO ATENDE a exigência do subitem 9.6, alíneas "j" e "j.4" do edital.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:35:31 - Consequentemente, restou comprometida a análise financeira da empresa, através dos índices, conforme estabelece o subitem 9.6, alínea "k" do edital.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:35:40 -Registra-se que a realização de diligência para sanar o erro da empresa, caracterizaria juntada de documentos, o que é vedado por lei.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:35:45 -Os demais documentos de habilitação, considerando a data em que foram convocados, encontram-se válidos e em conformidade com o instrumento convocatório.

Sistema para o participante 39.719.338/0001-33 21/10/2025 às 14:36:05 - Entretanto, diante do exposto, **por não atender as condições de habilitação referentes ao Balanço Patrimonial do exercício 2023 (apresentação de balancete apenas) e exigido no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "k" do**

Posto isto, conforme se vê no Termo de Julgamento, a Recorrente apresentou balancete do exercício de 2023, documento diverso ao estabelecido no edital, o qual deveria ser o balanço patrimonial. Sendo assim, a Pregoeira, acertadamente, a inabilitou no certame, por não cumprir com uma condição expressamente regrada no edital e necessária à sua habilitação.

Neste contexto, cumpre elucidar que o balanço patrimonial é o documento oficial, gerado ao término de cada exercício social, que reflete, de fato, a situação financeira da empresa naquele período. Enquanto o balancete, trata-se de um documento provisório, podendo ser elaborado em intervalos de tempos menores, que, apesar de abranger as informações contábeis da empresa, não assegura sua condição financeira, visto que pode sofrer alterações.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou:

O conceito de balanço provisório não se confunde com o de balanço intermediário, conforme apontado pelo parágrafo 10 do voto do Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário. **Apesar de a Lei 14.133/2021 não proibir expressamente o uso de balancetes ou balanços provisórios, como fazia a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso I), deverá ser mantida essa orientação, com apoio na doutrina e na jurisprudência do TCU.** (consultado em 31/10/2025 no site <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>) (grifamos)

Logo, cabe transcrever o citado acórdão para entendimento:

Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. **O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório.** O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações (TCU, Plenário. Acórdão n. 2.99412016. Rel. Min. Benjamin Zynle\ j. 23.11.2016) (grifamos)

Isto posto, não prosperam os argumentos da Recorrente de que, por abranger todas as informações do ativo, passivo, termos de abertura e encerramento e demonstração do resultado do exercício, o balancete apresentado ao exercício de 2023, serve para comprovar sua qualificação econômica, pois o citado documento, além de diverso ao exigido no edital, não tem a mesma validade jurídica do balanço patrimonial.

Também não se vislumbraram motivos para promover diligência, como a Recorrente sustenta, visto que esta ação implicaria na apresentação e juntada de documento novo, atualizado, ao certame, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifamos)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações

Nesse linha, a empresa Rossi Som e Luz Ltda menciona em suas contrarrazões:

(...)

A ratio legis é inequívoca: a diligência administrativa não pode transformar-se em uma nova fase de habilitação, tampouco em oportunidade para correção substancial de falhas que afetem a própria essência da comprovação exigida. Seu propósito é estritamente subsidiário — visa esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados, nunca substituir ou suprir documento inexistente.

No caso concreto, o que se pleiteia é precisamente a substituição integral de um documento essencial, o que transborda completamente os limites da diligência admitida pela norma. A pretensão de converter um balancete parcial, elaborado internamente e sem formalização contábil definitiva, em Balanço Patrimonial, documento obrigatório e de natureza diversa, representa não apenas afronta ao dispositivo legal, mas também violação direta aos princípios estruturantes da licitação.

O **balancete** e o **Balanço Patrimonial** possuem funções contábeis distintas e finalidades inconfundíveis, vejam:

Primeiro é **instrumento gerencial**, de caráter provisório, destinado ao acompanhamento interno da movimentação financeira da empresa;

já o segundo é **demonstração contábil formal**, encerrada ao final do exercício, assinada pelo contador e pelo administrador, refletindo a situação patrimonial consolidada e apta a produzir efeitos jurídicos perante terceiros.

Não se trata, pois, de diferença meramente formal, mas de distinção ontológica e substancial. Permitir a substituição posterior de um pelo outro seria deturpar o próprio conceito de habilitação econômico-financeira, cujos requisitos devem ser aferidos no momento da sessão pública, sob o crivo da igualdade entre todos os licitantes.

Aceitar documento novo em sede recursal significaria criar privilégio indevido à empresa recorrente, em prejuízo daquelas que, observando rigorosamente o edital, apresentaram tempestivamente toda a documentação exigida. Tal conduta atentaria contra o **princípio da isonomia** e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 5º e 69 da Lei nº 14.133/2021), pilares que asseguram a imparcialidade e a previsibilidade do procedimento licitatório.

Deste modo, afirma-se que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles documentos exigidos no edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso. Visto que, junto à sua peça recursal, a Recorrente apresentou o "Balanço Patrimonial" **registrado na JUCESC em 25/10/2025** e "Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)" **registrada na JUCESC em 27/10/2025**, ou seja, novos documentos, registrados em data posterior ao seu julgamento, o que comprova que a empresa não possuía os documentos quando foi convocada a apresentar os mesmos.

Sendo assim, a diligência que a Recorrente pleiteia, em fase de recurso, seria uma afronta à lei e às condições estabelecidas no edital, pois não teria a finalidade de complementar informações de documentos preexistentes e previamente apresentados ao certame, mas sim para a inclusão de novos documentos.

Sobre o tema, também já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante**. Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada**.

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento**, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade**:

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal**, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC - DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 423/2021). (grifamos)

Nessa linha, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de *(i)* documentos já apresentados *(ii)* visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifamos)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à convocação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Como evidenciado, a empresa não possuía o balanço patrimonial exigido no certame, apresentando documento diverso (balancete), e agora tenta recorrer, para substituir o documento irregular apresentado, por um novo, elaborado após seu julgamento.

Demonstrando o quanto é descabida esta intenção da Recorrente, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, *"Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa"* (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame *"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Constata-se que, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

De outro lado, a Recorrente ainda tenta argumentar sobre a sua condição de microempresa, por entender que a desobriga da apresentação do balanço patrimonial.

Mais uma vez, as alegações da Recorrente não prosperam, e as decisões dos tribunais corroboram com nosso entendimento, vejamos:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) **A Lei Complementar nº 123/06 permite**, no que tange às obrigações fiscais acessórias, **a adoção de contabilidade simplificada** pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **optantes pelo Simples Nacional**, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).**

c) **Isso porque o regime jurídico fiscal** preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, **não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório**, sendo

lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifo nosso) (grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021) (grifamos)

Em complemento, transcreve-se o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto

Dotti:

A Lei Complementar nº 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, **as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.**

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, *caput*, combinado com o art. 41, *caput*, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas: tratamento diferenciado segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na LC nº 123/06 e no Dec. Federal nº 6.204/07.) (grifamos)

Logo, mostra-se lícita e adequada a exigência de apresentação de balanço patrimonial nos autos do presente certame, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, pelo princípio da vinculação ao edital, não é possível a apresentação do balancete em substituição ao balanço patrimonial, uma vez que não está previsto no instrumento convocatório e por se tratar de documento distinto.

Por fim, considerando que não houve a apresentação do balanço patrimonial, não há como aferir a capacidade financeira da Recorrente através do Patrimônio Líquido, amparada no subitem 9.6, alínea "k.1" do edital, como a mesma requer em sua peça recursal. Tendo em vista que esta condição só se aplicaria caso o balanço patrimonial de 2023 tivesse sido devidamente apresentado e, durante a análise dos índices constantes neste documento, restasse constatado que os mesmos não atingiram o resultado superior a 1,00, como determinado. Mas não foi este o caso, visto que o documento apresentado não atendia à exigência do Edital.

Deste modo, destaca-se que é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou os documentos de habilitação em desacordo com o exigido no edital, o que comprometeu a demonstração de sua capacidade financeira, independente da experiência profissional e operacional demonstrada. Ainda é importante mencionar que a razão pela qual a Recorrente foi inabilitada não está ligada à comprovação de sua competência técnica, sua inabilitação decorreu da ausência da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Diante do exposto, não há motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA** no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 515/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2025, às 13:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/11/2025, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/11/2025, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27311142** e o código CRC **8CE0CD1B**.

RESUMO DO JULGAMENTO DE RECURSO, SEI Nº 27353746/2025 - SAP.LCT

O Município de Joinville através da Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento do recurso referente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 016/2025, UASG:453230, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização e iluminação, sob demanda para a realização de eventos. Diante aos motivos expostos no julgamento do recurso, a Pregoeira decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RAMON DANIELSKI EVENTOS LTDA, sendo tal decisão acolhida pela autoridade superior. O julgamento do recurso encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site www.joinville.sc.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/11/2025, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/11/2025, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27353746** e o código CRC **CE49E77E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br